

## **LEI Nº 1.928/2011.**

**EMENTA:** Dispõe sobre a cessão de servidores públicos entre órgãos da administração direta dos Poderes Executivo e Legislativo e dá outras providências.

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou a seguinte Lei, gerada a partir do Projeto de Lei 004/2011 – Executivo.

**Art. 1º** Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a ceder servidor público ocupante de emprego de caráter efetivo, pertencente ao quadro de servidores da Prefeitura Municipal, a União, Estados e outros Municípios e ao Poder Legislativo local, Câmara Federal, Senado Federal e aos demais Poderes Legislativos Municipal.

**Parágrafo único.** *SUPRIMIDO.*

**Art. 2º** A cessão será operada respeitando-se as garantias do contrato individual de trabalho, previstas na CLT- Consolidação das Leis do Trabalho em face da aplicação desse regime contratual, permanente, entre o Município e os Servidores.

**§ 1º** A cessão não implicará na ruptura do vínculo empregatício do servidor e nem a perda da vaga correspondente ao emprego para o qual foi investido originariamente e se encontra efetivado, bem como, serão garantidos todos direitos inerentes à sua carreira, remuneração, contagem do tempo de serviço e demais vantagens.

**§ 2º** Nos termos deste artigo, o servidor cedido não ocupará emprego de caráter efetivo existente no quadro de pessoal do órgão cessionário, cujas vagas somente serão providas mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

**Art. 3º** O servidor cedido auferirá sua remuneração pela pessoa jurídica cessionária.

**Parágrafo único.** O controle de ponto e frequência ficará sob o encargo do órgão cessionário.

**Art. 4º** Para os fins desta Lei considera-se:

- I – Solicitação:** ato devidamente justificado e por escrito, emitido pelo órgão cessionário, requerendo a cessão de servidor, sem alteração da lotação no órgão de origem e sem prejuízo da remuneração ou salário permanente,

inclusive encargos sociais, abono pecuniário, gratificação natalina, férias, adicionais e demais vantagens inerentes da carreira;

**II – Cessão:** ato autorizativo expedido pelo Prefeito ou autoridade máxima das entidades componentes da Administração, deferindo a solicitação do órgão cessionário e determinando os Recursos Humanos as anotações e providências necessárias;

**III– Órgão Cedente:** pessoa jurídica de direito público (Administração Direta ou Indireta do Município), na qual se encontra investido e lotado originariamente o servidor; e,

**IV– Órgão Cessionário:** pessoa jurídica de direito público ou privado (Administração Direta), onde o servidor irá exercer suas atividades.

**Art. 5º** A cessão disposta nesta Lei detém caráter excepcional e, preferencialmente para o atendimento de situações transitórias, podendo ser concedida pelo prazo de 02 (dois) anos, prorrogável por igual período, desde que devidamente justificada essa ampliação do período.

**Art. 6º** A análise do pedido de cessão obedecerá aos seguintes critérios:

**I –** Quando ocorrer no âmbito do Poder Executivo será autorizada pelo Prefeito Municipal; nas demais Administrações a autorização ficará sob a incumbência de suas autoridades máximas;

**II –** O ônus da remuneração do servidor, acrescido dos demais encargos será do órgão cessionário;

**III –** O descumprimento do inciso anterior implicará no término da cessão, devendo o servidor cedido apresentar-se ao seu órgão de origem a partir da notificação pessoal expedida pelo órgão cedente; e,

**IV –** Do pedido até a decisão do órgão cedente observar-se-á o prazo conclusivo de 20 (vinte) dias, que ficará sobrestado quando pendente de algum esclarecimento do cessionário, devidamente intimado, até sua resposta, voltando a correr pelo prazo remanescente.

**Art. 7º** O período de afastamento correspondente à cessão de que trata esta Lei, é considerado para todos os efeitos legais, inclusive para promoção e progressão funcional.

**Art. 8º** As despesas provenientes da execução desta Lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias vigentes.

**Art. 9º** Esta Lei será regulamentada no que couber no prazo de 30(trinta) dias, da sua publicação.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Cruz do Capibaribe/PE, em 24 de fevereiro de 2011.

**José Fernando Arruda Aragão**  
Presidente

**Ernesto Lázaro Maia**  
1º Secretário

**José Moura Filho**  
2º Secretário